O PROJETO DE LEI DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

APANHADO GERAL: O PROJETO DE LEI Nº 4/2025

O Projeto de Lei nº 4/2025, (PL), que propõe diversas modificações no Código Civil, tem gerado preocupações por sua extensão, por sua tramitação acelerada e pelo conteúdo de várias de suas proposições.

Quanto à extensão, o PL propõe inserir mais de 1.200 dispositivos novos ao Código, número relevante seja porque isso representa mais da metade dos artigos hoje vigentes, seja porque, se aprovados, isso implicaria modificação mais numerosa do que a tida quando da entrada em vigência do Código de 2002, face ao diploma de 1916.

Quanto à tramitação acelerada, essa foi a marca da Comissão Temporária que elaborou o Anteprojeto, tendo redigido tamanho trabalho em cerca de 180 dias; e essa é a marca que se anuncia para o trâmite do PL. Essa aceleração pode ser agravada, inclusive, com as possibilidades de se agregar regime de urgência ao PL e/ou de se pretender a aprovação apenas dentro das Comissões das Casas Legislativas, como possibilitam os Regimentos Internos de Senado e Câmara dos Deputados, sem submissão aos respectivos Plenários. Tais possibilidades de acelerado trâmite não existiriam caso houvesse sua conversão em "Projeto de Código", natureza que proíbe o trâmite urgente e impõe a submissão aos Plenários.

Por fim, quanto ao conteúdo, a comunidade jurídica tem endereçado ponderações críticas ao texto do PL tanto em termos formais (linguagem, contradições, antinomias intra e interssistêmicas), quanto em termos substantivos. Sobre esses últimos, afirma-se que o intuito inicial da Comissão Temporária não foi cumprido: anunciava-se querer apenas consolidar o que já era entendimento pacífico na jurisprudência e não provocar modificações nas bases e diretrizes do Código Civil. Fique-se com dois exemplos que mostram não ter havido atendimento ao intento manifestado:

(i) a pretensão de "desunificação" do direito das obrigações, assim quebrando uma das bases mais fundamentais do Código Civil de 2002 (i.e. a unificação das obrigações civis e comerciais) e estabelecendo disciplinas especiais múltiplas para "contratos simétricos", "contratos assimétricos", "contratos empresariais", "contratos com disparidade econômica", "contratos por adesão", entre outros, e com adicional (e consequente) consumerização do direito contratual;

(ii) e a profunda modificação na disciplina da responsabilidade civil que modifica de seus princípios (e.g. o princípio da reparação integral é abandonado) às suas regras, bastando referir que os dispositivos hoje vigentes são todos, integralmente, substituídos por novos, que, entre outras intenções, incrementam o rol dos danos indenizáveis e agregam funções punitiva e preventiva à responsabilidade civil.

Dentre as tantas modificações pretendidas pelo proponente, neste Boletim dá-se especial ênfase ao um campo, que é o mais profundamente modificado: o da responsabilidade civil, e mesmo neste, recortam-se os dispositivos que propõem as mais abruptas modificações.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A disciplina da responsabilidade civil é a que mais sofrerá alterações, caso o PL seja aprovado. Nenhum dos dispositivos hoje vigentes se mantém. Dentre as tantas mudanças, é possível destacar as seguintes:

Art. 927-B e seu § 1º	
Atual redação	**Projeto de Lei nº 4/2025**
[Não há equivalente]	**Art. 927-B -** Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. **§ 1º -** A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

O dispositivo trata da responsabilidade objetiva, como explicita o caput, ao mencionar as atividades que geram "*risco para os direitos de outrem*". Ocorre que o §1º desdobra o conceito de risco, ao introduzir a categoria do "*risco especial e diferenciado*", não sendo requisito, para que se o considere presente, que a atividade desenvolvida seja essencialmente perigosa ou que haja defeituosidade na prestação: basta que referida atividade induza, "por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem". Como critérios para avaliá-lo, o mesmo §1º alude a "estatística", "prova técnica" e "máximas de experiência", parâmetros notadamente inseguros, seja porque extrajurídicos, seja porque ensejadores aos diversos vieses do julgador.

A proposição, para além de exponenciar para toda a responsabilidade civil o Tema de Repercussão nº 932 do STF, que é específico para casos de acidente do trabalho, produzirá insegurança jurídica: qualquer atividade, no caso concreto e dependendo das peculiaridades que o julgador aprecie, poderá ser considerada de "risco especial" e, assim, será suscetível de afastar a necessidade de culpa para gerar indenização.

Art. 940	
Atual redação	**Projeto de Lei nº 4/2025**
Art. 940 - Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado, e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.	**Art. 940 -** Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado, e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar, caso as quantias cobradas sejam de módico valor.

O dispositivo hoje vigente trata da restituição em caso de cobrança indevida, seja em dobro, seja do pedido mais que o devido. A proposta modificativa, porém, faz inserir um trecho final, em que possibilita que, além das referidas restituições, o julgador fixe, por "*arbitramento*", "*valore compensatório complementar, caso as quantias cobradas sejam de módico valor*". Com tal inserção, consolida-se a possibilidade de o julgador aumentar a penalidade em face de quem cobra indevidamente, tomando vaga e sem teto a cláusula penal legal.

Art. 944	
Atual redação	**Projeto de Lei nº 4/2025**
• **Art. 944 -** A indenização mede-se pela extensão do dano. • **Parágrafo único -** Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.	• **Art. 944 -** A indenização mede-se pela extensão do dano. • **§ 3º -** Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas. • **§ 4º -** O acréscimo a que se refere o § 3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quadruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.

O *caput* hoje vigente do art. 944 prevê que a indenização é medida pelo dano, ou seja: indeniza-se o dano, não mais que o dano, não menos que o dano. Trata-se da consolidação em texto legal do princípio da reparação integral. Essa função, que se chama de "reparatória", será enriquecida com duas outras funções previstas nos §§3º e 4º do art. 944 do PL e referentes à indenização por danos extrapatrimoniais: uma função "punitiva", que poderá sancionar os casos de especial gravidade, quando houver culpa grave ou dolo do agente; e uma função "preventiva", quando houver reiteração de condutas danosas. Mais do que isso, prevê-se a possibilidade de que o juiz fixe essas sanções pecuniárias em "*até o quádruplo dos danos fixados*", levando em conta "*a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa*".

Ou seja, potencialmente, os requeridos poderão ser condenados em até quatro vezes o valor correspondente ao ressarcimento dos danos. Há na proposta, assim, e para além do abandono do princípio da reparação integral: (i) erosão dos parâmetros e patamares estabelecidos pela jurisprudência (especialmente do STJ) para a indenização de danos morais, a gerar imprevisibilidade e insegurança jurídica quanto à nova padronização que se terá de reedificar; (ii) e atribuição de largo poder ao julgador, por possibilitar a multiplicação em até quatro vezes a depender das particulares circunstâncias do caso ("*condição econômica do ofensor*" e "*reiteração da conduta ou atividade danosa*").

Art. 944-B	
Atual redação	**Projeto de Lei nº4/2025**
[Não há equivalente]	• **Art. 944-B -** A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros. • **§ 1º -** A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável. • **§ 2º -** A indenização indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionava, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas. • **§ 3º -** O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais. • **§ 4º -** Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador.

O art. 944-B prevê que a indenização abrange não só os danos diretos, mas também os "indiretos", inserção que modificará profundamente o conceito de nexo de causalidade (contradizendo e abandonando a noção consolidada no art. 403 de que só os danos causados direta e imediatamente pela conduta do agente são indenizáveis) e, por consequência, o espectro do dano indenizável no Brasil. O dever de indenizar, por conta do elastecimento do nexo causal, abrangerá a parte cuja conduta estiver apenas indiretamente relacionada ao resultado danoso, mesmo que seu agir seja mera condição ao prejuízo sofrido. Da mesma forma, e sob o prisma do dano, serão potencialmente indenizáveis todas e quaisquer consequências reflexas, temporalmente distantes e geradas por ricochete, tendo em vista não haver tranquilidade quanto ao conceito de "dano indireto" e o que este abrange.

Também se podem antever reflexos generalizados noutros microssistemas que têm o Código Civil como centro, como é o caso da Lei das Sociedades Anônimas, a partir da qual se tem discutido se danos indiretos sofridos pelos acionistas são ou não indevidamente indenizáveis.

Por fim, especial destaque merece também o §4º do art. 944-B: nele passa-se a prever a possibilidade de fixação da indenização do dano patrimonial por estimativa. Noutras palavras, ainda que em transbordamento da reparação integral, o juiz ou o árbitro estará autorizado a estimar per se, quando não houver prova concreta do dano, o valor indenizatório a ser pago à vítima.

RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES

Diante das modificações profundas que se propõem, recomenda-se desde logo atenção aos contratos em vigência e aos contratos a serem celebrados, tendo em vista ser possível agregar cláusulas que podem imunizar ou amenizar os efeitos de tais modificações, caso aprovadas.

São exemplos do que se tem recomendado a inserção das seguintes cláusulas, entre outras:

(i) com limitação de responsabilidade, desde que se tomem certas cautelas para fazer inequívoco o consenso das partes;

(ii) com pré-exclusão da indenização dos danos indiretos;

(iii) com expressa declaração de que a limitação atinge, também, a indenização por danos extrapatrimoniais.

Por fim, tendo em vista o cenário de profunda alteração na disciplina da responsabilidade civil que o PL causaria, com diluição dos princípios e das regras que, ao longo de mais de 20 anos de vigência do Código Civil, orientaram a formação de "grupos de casos" e de jurisprudência, e, por via de consequência, com grande insegurança jurídica e impactos econômicos de relevo (e.g. na fixação das provisões e das contingências das pessoas jurídicas), a melhor recomendação é de esforço para que haja integral rejeição da disciplina da responsabilidade civil proposta.

SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM:

GUILHERME NITSCHKE
gmn@tozzinifreire.com.br
55 51 3025-2209

LUIS RENATO DA SILVA
lrenato@tozzinifreire.com.br
55 51 3025-2223

LUIZ VIRGÍLIO MANENTE
lmanente@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5382